

*Defender os direitos indígenas consagrados na Constituição Federal significa um passo à frente na consolidação da democracia no Brasil*

## Em defesa do índio

A constituição de 1988 significou um grande acordo nacional acerca dos direitos indígenas, amadurecido ao longo de dois anos, constituindo-se um dos poucos, senão o único, a merecer 497 votos, quase a unanimidade dos constituintes. Esse feito representou o acolhimento de longa tradição jurídica brasileira no que diz respeito aos direitos indígenas.

Contrariando esse grande acordo nacional as propostas revisionais apresentadas pretendem, em síntese:

- 1) — impedir a demarcação das terras indígenas em faixa de fronteira;
- 2) revisar todas as demarcações de terras indígenas realizadas pelo Poder Executivo até hoje;
- 3) transferir o Executivo para o Congresso Nacional competência sobre o procedimento administrativo de demarcações de águas indígenas;
- 4) transferir da União para os Estados competências relativas às terras e demais direitos indígenas;
- 5) suprimir do texto constitucional a exigência de que a exploração de minérios em terras indígenas ocorra sob condições específicas a serem definidas em lei.

Há, também, propostas visando esquarterar o "Capítulo dos Índios", e até para transformá-lo num capítulo contra os índios.

É importante, neste momento, prestar os seguintes esclarecimentos:

1) impedir a demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira não nos parece solução capaz de compatibilizar interesses de defesa da soberania e do território nacional frente a eventuais ameaças de interesses externos ao País. Ao contrário, criará condições para o surgimento de instabilidade real na fronteira, uma vez que estimulará toda sorte de invasões a estas terras e a proliferação de conflitos, expondo a segurança nacional, a vida dos índios e a imagem do País a profundos riscos. Representará uma privatização disfarçada das terras indígenas, que se incluem entre os bens da União. Ampliará a desordem na estrutura fundiária de onze Estados brasileiros, entre outras conseqüências.

Acrescente-se que na fronteira, desde o Oiapoque ao Chuí, há presença histórica de índios, aproximadamente 100 mil populações que corresponde a 40% do total de 250 mil existente em todo o País. População que estará casada em seus direitos por motivos políticos e raciais, e que constitui flagrante discriminação, cuja repulsa levou o constituinte a considerá-la crime inafiançável, contra o qual estabeleceu um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a quem cabe promover o bem-estar de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade.

2) transferir do Executivo para o Congresso Nacional a competência relativa à demarcação de terras indígenas, significa transferir ao Congresso responsabilidade sobre a prática de um conjunto de atos complexos que vão desde a identificação de comunidades indígenas, quanto à língua, crenças, tradições, costumes, atividades produtivas até a homologação de trabalhos de abertura de linhas limítrofes, fixação de marcos geodésicos e placas de sinalização de imóvel declarado como área indígena, trabalhos aos quais se segue a inscrição do imóvel em cartório e no Departamento de Patrimônio da União.

Desta forma, transferirá ao Congresso um ônus que o Poder Executivo em 100 anos de República desincumbiu-se parcialmente. Das 519 áreas indígenas conhecidas no País a metade foi demarcada até a presente data.

A definição dos limites é tarefa própria da ação administrativa e a sua transferência para o Legislativo adiará, por muitos anos, a conclusão dos processos demarcatórios, favorecendo a ocorrência de conflitos e responsabilizando o Congresso por eles. Procedimentos para a demarcação não podem ser estabelecidos de forma adequada no texto Constitucional. Inúmeros projetos de lei neste sentido tramitam na Câmara dos Deputados, possibilitando discussões mais aprofundadas para o aperfeiçoamento dos procedimentos demarcatórios e seu estabelecimento em lei, superando uma histórica sucessão de normas administrativas descontínuas e polêmicas. Portanto, cabe ao Congresso Nacional regulamentar em legislação infraconstitucional o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas ao qual o Poder Executivo deva se submeter.

3) a competência da União quanto às terras indígenas permeia toda a tradição constitucional brasileira. Sua transferência para os Estados representará a impossibilidade de implementação de qualquer política indigenista coerente, colocando a questão indígena sob a pressão desordenada — e por vezes violenta — dos interesses econômicos locais antagônicos aos direitos dos índios. Em qualquer lugar do mundo os direitos das minorias são de responsabilidade dos Estados e não de poderes locais.

4) a exploração de minérios em terras indígenas depende de regulamentação. Os dispositivos constitucionais pertinentes ainda não dispõem de eficácia, não foram testados, e não faz sentido substituí-los. Projeto de lei regulamentador já foi aprovado pelo Senado desde 1989. Aguarda, com outras vinte propostas anexadas, há quatro anos, pela deliberação da Câmara. Diante da prolongada omissão desta, as forças sociais interessadas-empresas de mineração, geólogos, indigenista e índios, além de representantes do DNPM e da Funai —, estão prestes a formalizar propostas comuns de regulamentação, a ser também oferecida ao Congresso Nacional.

É importante ressaltar que existe uma história consolidada do indigenismo brasileiro, e o Brasil construiu uma das Constituições mais modernas em relação aos povos indígenas, sendo referência em todo mundo. Mudar qualquer ponto nesta revisão será desconhecer esta história e os direitos já consagrados.

Iara Pietricovsky  
Assessora das Questões Indígenas e de Meio Ambiente do Inesc (por/Cimi, Comitê Intertribal, Fórum de Defesa dos Direitos Indígenas, Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, Funai, Inesc e NDI)